

DEFESA ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2026 – SENADO FEDERAL

À Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro,

A empresa SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90025/2026, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em razão de eventual questionamento acerca da existência de interesse econômico comum ou formação de grupo econômico, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A empresa apresentou manifestação formal esclarecendo que não possui atuação coordenada com qualquer outra empresa participante do certame. O eventual compartilhamento de infraestrutura decorre exclusivamente da utilização de espaço de prédio comercial e serviços administrativos em comum, prática amplamente adotada no mercado empresarial moderno, sem qualquer relação de subordinação, controle societário, confusão patrimonial ou atuação conjunta.

A empresa atua na área de venda em licitação desde o ano 2025 tendo sempre cumprido com suas obrigações de forma idônea e correta, sem nenhuma sanção ou impedimento de licitar em seu nome.

2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO COMUM

Conforme demonstrado, inexistem elementos concretos capazes de caracterizar interesse econômico comum entre as empresas. Há total independência na elaboração das propostas comerciais, autonomia administrativa, inexistência de compartilhamento de receitas, custos ou resultados, bem como ausência de estratégia comercial conjunta.

A simples utilização do mesmo edifício comercial, não configura, por si só, grupo econômico ou fraude à competitividade.

3. DA UTILIZAÇÃO DA MESMA PROFISSIONAL CONTÁBIL

O fato de ambas as empresas utilizarem os serviços da mesma profissional contábil não caracteriza vínculo societário, administrativo ou econômico.

A terceirização de serviços contábeis é prática comum no mercado e não gera qualquer presunção de atuação coordenada. Escritórios contábeis atendem centenas de empresas independentes sem que isso implique comunhão de interesses.

4. DA SEMELHANÇA NA FORMATAÇÃO DOCUMENTAL

A identidade de fonte, estrutura textual ou padronização documental decorre da utilização de modelos administrativos e jurídicos amplamente utilizados por escritórios contábeis e assessorias.

Tal circunstância não constitui elemento apto a comprovar fraude, sobretudo diante da ausência de qualquer prova material de ajuste prévio ou manipulação de propostas.

5. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A emissão de atestado de capacidade técnica por uma empresa em favor de outra decorre de relação comercial efetivamente existente e não constitui irregularidade.

A Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de capacidade técnica mediante documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, inexistindo vedação legal quanto à emissão entre empresas que tenham mantido relação contratual legítima.

6. DA PARTICIPAÇÃO NOS MESMOS ITENS E PROXIMIDADE DOS LANCES

A participação simultânea nos mesmos itens decorre da identidade parcial de atuação comercial das empresas.

A proximidade entre valores ofertados é absolutamente compatível com a realidade do mercado, especialmente em pregões eletrônicos, nos quais fornecedores trabalham com margens semelhantes, custos próximos e parâmetros comuns de formação de preço.

Inclusive, verificou-se a existência de lances semelhantes apresentados por outros concorrentes do certame, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou combinação de preços.

7. DA NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventuais restrições à participação em licitações devem estar fundamentadas em provas objetivas e concretas. Não é juridicamente admissível presumir conluio, fraude ou vínculo econômico apenas em razão de coincidências operacionais ou administrativas.

A Administração Pública deve observar os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, exigindo demonstração efetiva de prejuízo à competitividade ou de atuação coordenada entre empresas.

8. DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios das licitações públicas a isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exclusão indevida de licitante sem comprovação concreta de irregularidade afronta diretamente tais princípios, especialmente os previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a ampla competitividade do certame.

9. DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O entendimento predominante dos órgãos de controle e tribunais é no sentido de que a caracterização de grupo econômico ou atuação coordenada exige demonstração efetiva de interesse econômico comum, não sendo suficiente a mera existência de endereço compartilhado, telefone comum ou estrutura administrativa semelhante.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a mera semelhança entre nomes empresariais ou endereços não constitui motivo suficiente para inabilitação em procedimento licitatório, sendo necessária a comprovação concreta de fraude, confusão entre empresas, simulação de competitividade ou atuação coordenada para burlar o certame. A coexistência de empresas com denominações semelhantes é admitida quando possuem CNPJs distintos, autonomia jurídica e inexistência de prejuízo à Administração Pública, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

10. ANEXOS

ANEXO I – Contrato da contabilidade;

ANEXO II- Declaração da contabilidade;

ANEXO III- Notas fiscais de entrada;

ANEXO IV- Notas fiscais de saída;

ANEXO V- Empresas com nomes semelhantes que participaram do certame.

11. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente defesa administrativa;
- b) O reconhecimento da inexistência de interesse econômico comum;
- c) O afastamento de qualquer impedimento à participação da empresa no certame;
- d) Reconhecimento da idoneidade a empresa;
- d) A manutenção da habilitação e regular prosseguimento da participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 90025/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

59.648.072/0001-92